



ESTADO DE MATO GROSSO

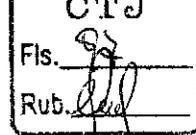
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de

Regularização Fundiária - CADFARF



Parecer nº 001/2018/CADFARF-INTERMAT

Referente à Regularização de Ocupação Fundiária

Requerente: Olete B.Ventura

Município: Rosário Oeste

Ofício nº 42/2017

Protocolo nº 484/2017

Processo nº 1159/2017

Autor: INTERMAT

Relator: Deputado Mauro Savi

I - Relatório

Após tramitação no INTERMAT, o presente projeto de regularização de ocupação fundiária foi encaminhado a esta Casa e, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/10/2017; lido no dia 04/10/2017. Trata-se do processo 1159/2017, da "Fazenda Pirâmide", no município de Rosário Oeste, com 426,3447 hectares.

Em 19/10/2017 foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que após atenta análise fez a devolução do processo ao INTERMAT, em 22/11/2017, para esclarecimento de divergência apresentada (fls.75,76- ofício nº7265).

Por meio do ofício nº 22/2018/Presidência com encaminhamento de diversos processos de regularização fundiária, incluindo o objeto desse parecer(Ofício nº 22/2018), o referido processo retornou à esta Casa em 01/03/2018 e lido em plenário na sessão de 13/03/2018.

Em 16/03/2018, novamente retorna à CCJR e recebido em 26/03/2018, após análise foi constatado o cumprimento das pendências(flz 77 a 84/processo), recebendo PARECER favorável em 10/04/2018(fls. 92 a 95).

Assim, depois de cumprida a pauta regimental, em 16/04/2018, nos termos do art. 369, inciso V, alínea "a" e "d", do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito da matéria e posterior emissão de Resolução Autorizativa, conforme previsão dos arts. 323, §2º e 327, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em síntese, este é o relatório.



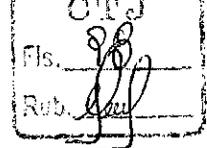
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF



II - Análise

A criação e competência das Comissões estão determinadas conforme disposto no artigo 36 da Constituição do Estado e uma das atribuições da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, é “Dar parecer em todas as Proposições que tratem da Agropecuária, do Desenvolvimento Florestal e Agrário e dos Assuntos Fundiários” conforme consta no artigo 369, V, alínea “a” e “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que o imóvel está cumprindo sua função social, como determina o artigo 186, da C.F. e art. 9º da Lei 8.629/93:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Após análise do presente processo de Regularização de Ocupação Fundiária, foi constatado que a área pretendida encontra-se dentro dos parâmetros legais, não ultrapassando o limite de 2.500 há, estipulados pelo artigo 188, § 1º, da Constituição Federal, que **INCIDE** na área



ESTADO DE MATO GROSSO

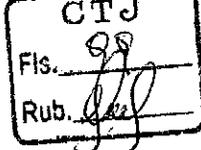
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de

Regularização Fundiária - CADFARF



do Assentamento/Intermat "João de Barro". A referida área contém 426,3447 (quatrocentos e vinte e seis hectares, trinta e quatro ares e quarenta e sete centiares), foi arrecadada (D.O/MT- 10-02-2002), em nome do Estado de Mato Grosso, e matriculada sob o nº 17.586 do Livro 02, fls 01 do Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste--Mato Grosso, de acordo com o Reestudo Cadastral do município de Rosário Oeste (FL.42) e conforme Memorial Descritivo (fls.27,28), Planta do Imóvel Georreferenciado (fl.34), apresentados pelo requerente e, de acordo com a Base Cadastral deste município, podendo deles dispor na forma da lei.

O requerente pretende a regularização de uma área total de 426,34 hectares, de uma fazenda denominada "Fazenda Pirâmide". O requerente declara também que não foi beneficiado com a concessão ou alienação de terras públicas pelo Incra, Estado ou Município (fl 03).

As declarações de reconhecimento de limites encontram-se devidamente autuadas no processo (fls 61 a 64).

De acordo com o Relatório de Buscas (fl.41), não foi localizado nenhum processo de Títulos definitivo/provisório de área rural em favor de Olete Benedito Ventura e Yumiko Hirose Ventura.

A referida área incide em situação jurídica constituída, porém não há reserva indígena, área de colonização, reserva florestal, APP, portanto, a área está livre para regularização; conforme informação dada em Relatório Técnico de Viagem (fls. 53 e 54) e Reestudo Cadastral (fl.42).

A posse encontra-se regular, mansa e pacífica com moradia habitual, conforme Relatório Técnico de Viagem, fls.53 e 54).

A Assessoria Jurídica do INTERMAT, após análise em seus arquivos e da documentação juntada aos autos, opinou pelo Deferimento da Titulação do Imóvel através do primeiro parecer de nº 368/ASJUR/2013 de fls.253 e 254. Após regularização das pendências identificadas pela CCJR, parecer de nº 220/2017/COMISSÃO/PORTARIA nº19/2016 de 19/12/2017 (fls 309) a assessoria jurídica conclui pelo deferimento da regularização pleiteada.

Todas as informações e declarações constantes no presente Processo de Regularização Fundiária são de exclusiva responsabilidade dos técnicos e Gestores do INTERMAT, do Requerente, dos Procuradores e do profissional credenciado que efetuou a medição georreferenciada.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

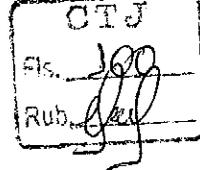
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de

Regularização Fundiária - CADFARF



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, e tendo em vista que o projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **aprovação** do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária, de Aatoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa.

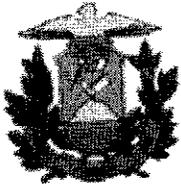
Sala das Comissões, em 05 / 12 / 2018.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Processo de Regularização de Ocupação Fundiária - Parecer nº 003/2018 |
| Reunião da Comissão em 05 / 12 / 2018 |
| Presidente: Deputado Mauro Savi |
| Relator: Deputado Mauro Savi |

| |
|---|
| Voto Relator – pela aprovação |
| Pelas razões expostas, e tendo em vista que o projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela aprovação do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária, de Aatoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |
| | |



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e de Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

CTJ
Fls. 166
Rub. 122

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Autoriza a Regularização de Ocupação Fundiária de área de terras, no município de Rosário Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com base no que dispõe os arts. 323, §2º, e 327, da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, "a" e "d", do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a Regularização de Ocupação Fundiária de área de terra, localizada no Município de Rosário Oeste - MT, denominado "Fazenda Pirâmide", com área de 426,3447 (quatrocentos e vinte e seis hectares, trinta e quatro ares e quarenta e setecentiares), conforme processo específico do INTERMAT sob nº. 1159/2017, para Olete Benedito Ventura.

Parágrafo único – O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I - **Ao Norte:** com faixa de terras de domínio da União, margemesquerda do Rio Manso. Internamente seu Perímetro é confinante com terras de Manoel Livramento Cunha, que também limita ao norte com a margem esquerda do Rio Manso e ao sul, leste e oeste, por ser interna à área do referido processo são confinantes da mesma (vide Planta do imóvel Georeferenciada – Fls.34).

II - **Ao Sul:** com terras de Luiz Santos Silva.

III - **Ao Leste:** com terras de Luiz Santos Silva.

IV - **Ao Oeste:** com terras de Lucival Candido Amaral e Genésio Santi Muloto

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 05/ 12 /2018.

Deputado Relator

Membros